

LEI Nº 1.228, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Projeto de Lei nº 018 de 01 de Novembro 2018
Autoria do Poder Legislativo Municipal

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESCARTE DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Descarte de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal no âmbito do município de São Lourenço da Serra.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, entende-se por Programa Municipal de Descarte de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal, as ações governamentais, isoladas ou em parcerias com o empresariado, terceiro setor ou população em geral, com o objetivo maior de garantir o correto descarte destes produtos, bem como a conscientização ambiental inerente ao programa, por meio das seguintes ações:

- I – conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;
- II – buscar a proteção do meio ambiente e a conscientização da sociedade a respeito dos danos provenientes do inapropriado descarte residual dos óleos de cozinha e das vantagens da prática de sua reutilização.

Art. 2º - Constituem diretrizes do programa:

- I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para a preservação ambiental;
- II - busca de alternativas de uso dos resíduos resultantes do consumo dos óleos para fins culinários;
- III – busca de programas parcerias e cooperação com a União e o Estado ou ainda o empresariado e o terceiro setor;
- IV - estabelecimento de projetos, instalação e administração de postos de coleta e recolhimento de óleo de cozinha;

V - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos de cozinha na rede de esgotos, exigindo-se dos estabelecimentos alimentícios, como restaurantes, lanchonetes, padarias, etc, a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VI - manutenção permanente de fiscalização, para os fins desta Lei;

VII - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

VIII - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar;

Art. 3º - Ficam estabelecidas como pontos de coleta destes resíduos, as escolas da rede pública municipal, participantes do Programa de Educação Ambiental, estando autorizadas a receber das empresas, autarquias, cooperativas ou associações de reciclagem, em troca da cota de coleta, pagamento destinado diretamente ao CNPJ das Associações de Pais e Mestres, através de convênio ou contrato devidamente firmado entre as partes.

Art. 4º - O Poder Executivo, através do seu órgão responsável pela coleta e destinação de resíduos sólidos, deverá criar mecanismos para auxiliar as escolas na implementação do disposto nessa lei, em até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 5º - O Departamento Municipal de Educação deverá dar sustentação às escolas municipais, para dentro do prazo previsto nesta lei, adequar as condições nelas impostas, a fim de que as escolas municipais possam contribuir com a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos municipais.

§ 1º Deverão ser utilizados para armazenamento dos recipientes de coleta, espaços cuja limpeza permanente do ambiente seja de fácil execução;

§ 2º A limpeza do ambiente deverá ser feita sempre que houver necessidade, evitando-se que restos de óleo saturado sejam espalhados representando riscos a contaminação do ambiente;

§ 3º Os restos de óleo vegetal saturado não poderão ser misturados a água dos ralos de coleta e canalização das águas de limpeza dos espaços para armazenamento, devendo-se os zeladores das escolas tomarem o máximo de cuidado a fim de se evitar a contaminação dos esgotos com óleos de cozinha saturado;

§ 4º Os zeladores da rede de escolas públicas municipais deverão ser orientados quanto aos procedimentos a serem adotados a fim de manterem procedimentos de limpeza dos espaços de armazenamento dos recipientes plásticos para o recolhimento e guarda de óleos de cozinha saturado.

Art. 6º - Os Departamentos de Meio Ambiente e de Educação, através do Departamento de Comunicação e demais meios de comunicação, deverão incentivar a prática do recolhimento dos óleos de cozinha saturados, através de campanhas que atendam toda a municipalidade.

Parágrafo Único - Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º - O recolhimento dos recipientes cheios, acondicionados nos estabelecimentos, especialmente preparados em cada escola da rede pública municipal, deverão ser trocados por recipientes de igual capacidade pela empresa (s), autarquias, cooperativas ou associações designadas pelo Poder Executivo, capacitadas e devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente para a realização de tais atividades.

Art. 8º – Será de competência das empresas, autarquias, cooperativas ou associações, designadas para a coleta e reciclagem dos óleos nas escolas da rede Pública Municipal:

I - Fornecer os recipientes coletores de resíduos (bombonas) em cada unidade escolar indicada pela Secretaria de Educação, que servirão para o armazenamento do mesmo;

II – Promover a coleta dos resíduos, sempre que solicitada pelas escolas participantes do Programa, responsabilizando-se, exclusivamente, pelo manejo e destinação dos mesmos;

III – Devendo-se sempre que solicitado, apresentar licença específica para a coleta e destinação de resíduos;

IV- Efetuar a troca pelos resíduos coletados, de materiais escolhidos, segundo Tabela de troca, pela equipe de Direção de cada unidade escolar participante do programa.

Art. 9º - A responsabilidade pelo atendimento às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e ambientais incidentes sobre os bens e serviços fornecidos ou prestados por pessoas físicas ou jurídicas no recolhimento de óleos saturados e na troca dos vasilhames cheios por outros de iguais características, vazios, correrá por conta da empresa, autarquias, cooperativas ou associações designadas pelo Poder Público.

Art. 10º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 852 de 09 de dezembro de 2010.

Ary Antonio Despezzio Cintra
Prefeito Municipal